

A proposta legislativa, no entanto, cria novas obrigações para a Administração Estadual, estabelecendo inequivocamente regras para concessão de benefícios para servidores. Tal acréscimo legislativo, é de se notar, acaba por desconsiderar a competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares (art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal).

Com efeito, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e autogoverno, a Carta Magna impõe observância obrigatória do devido processo legislativo, de forma que o legislador estadual não pode dispor sobre as matérias reservadas de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a ADI nº 3403-1, do Estado de São Paulo, assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.964/2001, do Estado de São Paulo. Realização de exames de sangue em funcionários de empresas públicas do Estado de São Paulo. Vício de iniciativa. Competência legislativa. Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, c, da Constituição Federal de 1988." (ADI 3.403, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-6-07, DJ de 24-8-07"

Sendo assim, entendi mais adequado por veto total ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2142323

**OFÍCIO GG/PL Nº 717 RIO DE JANEIRO,
29 DE OUTUBRO DE 2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 05 de outubro de 2018, do Ofício nº 397 - M, de 04 de outubro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 588 de 2015 de autoria dos Deputados Tia Ju e Flavio Serafini que, "ALTERA A LEI Nº 3.499, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA "UM LAR PARA MIM", INSTITUI O AUXÍLIO-ADOÇÃO PARA O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE ACOLHER CRIANÇA OU ADOLESCENTE ÓRFÃO OU ABANDONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor Deputado **André Ceciliano** DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 588/2015, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS TIA JU E FLAVIO SERAFINI, QUE "ALTERA A LEI Nº 3499, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA "UM LAR PARA MIM", INSTITUI O AUXÍLIO-ADOÇÃO PARA O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE ACOLHER CRIANÇA OU ADOLESCENTE ÓRFÃO OU ABANDONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem embargo dos elogiáveis propósitos que inspiraram o projeto, não posso acolhê-lo com a sanção.

Em 08 de dezembro de 2000, foi editada a Lei nº 3499, que criou o Programa Um Lar para Mim e instituiu um auxílio-adoção, a fim de beneficiar servidores públicos que venham a acolher criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituída nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 27.776, de 12 de janeiro de 2001.

O projeto de lei em exame objetiva alterar a lei acima citada.

De início, há que se destacar que ao trazer inovações nas regras voltadas para os servidores públicos do Estado, a proposta violou o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual os Poderes são harmônicos e independentes entre si (art. 2º da Constituição Federal).

De fato, quaisquer alterações das normas regentes do funcionalismo público estadual dependem de iniciativa legislativa reservada, de forma privativa, à Chefia do Poder Executivo. Com efeito, dispõem os arts. 61, §1º, II, "c", da Carta Federal e 112, §1º, II, "b", da Constituição Estadual, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, forçoso concluir que a proposição legislativa, da forma como se apresenta, encontra intransponível óbice constitucional, na medida em que caracteriza uma indevida ingerência por parte do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo, o que afronta o princípio constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Isso não obstante, importante apontar ainda, de forma mais detalhada, alguns aspectos das alterações pretendidas.

O auxílio-adoção hoje pode ser concedido a servidor público estadual, civil ou militar, bem como aos inativos. O projeto em exame objetiva estendê-lo aos ocupantes de empregos públicos e aos ocupantes de cargo em comissão (estes últimos sem vínculo efetivo com o Estado), o que certamente acarretará aumento de despesas, sem a devida menção à fonte de custeio, em afronta ao art. 113, I, da Constituição Estadual. Ademais, no que se refere aos comissionados, estes possuem vínculo precário e de caráter temporário com o Estado, o que não parece compatível com a natureza e com o propósito do auxílio.

Outra alteração pretendida é a de que a unidade de atendimento de onde venha criança ou adolescente, possa ser sediada em qualquer estado da federação, diferentemente do que é hoje, que determina seja sediada no Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, a concessão do auxílio deve ser analisada sob uma ótica regionalizada, a fim de que sejam priorizados crianças e adolescentes do Estado, até mesmo porque a política é fomentada com verbas oriundas de impostos do contribuinte fluminense.

Com efeito, a política de atendimento preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é tão regionalizada que prioriza a municipalização do atendimento, conforme se depreende da simples leitura dos seus arts. 87, VII e 88, I. Leia-se:

"Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento: (...)
VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I - municipalização do atendimento; (...)"

Por fim, vale ressaltar a impossibilidade de que o pagamento do auxílio possa ser feito à uma "família", como pretendido. Da forma como se encontra a legislação vigente, que remete o pagamento à "pessoa física", que é o termo mais adequado.

Em vista de todos estes fundamentos entendi mais adequado por veto total ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2142324

**OFÍCIO GG/PL Nº 718 RIO DE JANEIRO,
29 DE OUTUBRO DE 2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 05 de outubro de 2018, do Ofício nº 398 - M, de 04 de outubro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 1749 de 2016 de autoria do Deputado Zaqueu Teixeira que, "PROÍBE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM ORIGEM EM

OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1749/16, DE AUTORIA DO DEPUTADO ZAQUEU TEIXEIRA QUE, PROÍBE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM ORIGEM EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A despeito das elogiáveis intenções parlamentares, o presente Projeto de Lei não merece ser acolhido.

O artigo 1º do projeto proíbe que as empresas emitam documento fiscal com origem em outra unidade da federação; no mesmo sentido, o artigo 3º determina que somente será aceita a emissão de documento fiscal por empresa com sede ou filial com domicílio no Estado do Rio de Janeiro.

Sucedo que, os referidos artigos vão de encontro a CRFB/88, pois quando a mesma disciplinou as limitações ao poder de tributar, vedou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Em relação ao artigo 2º da proposta em tela, o mesmo restringe os tipos de contrato que estariam sob os dispositivos da lei, são eles: contratos de prestação de serviço, de obra, de locação e de terceirização de mão de obra com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Acontece que, esses não são fatos geradores de qualquer tributo estadual; a princípio, seriam fatos geradores de tributo municipal e distrital.

Quanto ao artigo 4º da medida, ele impõe penalidades no caso de inobservância de suas disposições. Como aludido acima, o projeto não trata de fatos geradores de tributo de competência tributária estadual, tampouco sobre as obrigações acessórias a eles impostas. Desse modo, não é apropriado dizer que seria possível a aplicação de multas previstas na legislação tributária estadual ou de cassação da eficácia da Inscrição do Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Cabe deixar claro que as hipóteses de desativação ou nulidade de inscrição têm previsão em rol taxativo nos artigos 44-A e 44-B da Lei nº 2.657/96.

Diante do que restou exposto, fui levado a por veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2142325

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.480 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de se instituir processo de transição governamental para preservação da continuidade dos serviços públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; e

- que a nova gestão administrativa necessita estar a par de informações fundamentais para a adequada implantação de seu programa de governo, já a partir do início do exercício do novo mandato;

DECRETA:

Art. 1º - Para efeitos deste Decreto, transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Governador do Estado possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implantação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Parágrafo Único - O processo de transição governamental tem início com a publicação do presente Decreto e se encerra com a posse do novo Governador do Estado.

Art. 2º - Fica instituída a Comissão de Transição Governamental, integrada pelo Sr. SERGIO PIMENTEL, Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico em exercício; pelo Sr. LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES, Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento; e pelo Sr. AFFONSO MONNERAT, Secretário de Estado de Governo, que, presidida pelo primeiro, coordenará os trabalhos vinculados à transição governamental.

Parágrafo Único - O candidato eleito para o cargo de Governador do Estado poderá indicar equipe de transição, a qual terá acesso às informações reunidas pela Comissão de Transição Governamental.

Art. 3º - Os Secretários de Estado deverão encaminhar ao Presidente da Comissão de Transição Governamental, até 22 de novembro de 2018, informações circunstanciadas sobre:
I - programas realizados e em execução relativos à atual gestão governamental;

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implantação ou que tenham sido interrompidos; e

IV - as contas públicas do Governo Estadual.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2142339

DECRETO Nº 46.481 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.375, DE 25 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI O RECENSEAMENTO E A SISTEMÁTICA DE COMPROVAÇÃO ANUAL DE VIDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS ADMINISTRADO PELO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-04/161/10600/2018,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, que atribui ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, a competência para a gestão do regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro;

- o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9717/1998, e o art. 15, inciso II, da ON MPS/SPS nº 02/2009;

- a necessidade de consolidar e manter atualizadas as informações pessoais, funcionais e financeiras dos servidores públicos efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e seus dependentes; e

- a necessidade de se estender o recenseamento aos empregados

públicos e servidores comissionados e beneficiários de pensões especiais,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º do Decreto nº 46.375, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam instituídos o recenseamento e a sistemática de comprovação anual de vida dos servidores ativos, inativos, pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pelo RIO-PREVIDÊNCIA, bem como dos empregados públicos, ocupantes de cargos comissionados, contratados temporários e beneficiários de pensões especiais, visando aprimorar e atualizar os dados cadastrais dos servidores e o controle de pagamento dos benefícios."

Art. 2º - O art. 2º do Decreto nº 46.375, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - servidor ativo: servidor público estadual, titular de cargo efetivo, vinculado ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro, que esteja em atividade;

II - empregado público: servidor ativo da administração pública indireta regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - servidor comissionado: servidor ocupante de cargos de livre nomeação e exoneração;

IV - contratado temporário: funcionário contratado pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.901 de 02 de outubro de 2014;

V - aposentado: servidor inativo, vinculado ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro, incluindo os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Poder Executivo Estadual;

VI - pensionista: beneficiário de pensão previdenciária, vinculado ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro;

VII - pensão especial: benefício pecuniário, de natureza assistencial ou acessória, concedida em casos extraordinários previstos em legislação específica, custeados pelo tesouro estadual;

VIII - instituição financeira: banco contratado pelo Estado do Rio de Janeiro para prestação dos serviços referentes ao pagamento da folha e dos benefícios previdenciários;

IX - recenseamento: procedimento mediante o qual os servidores ativos, empregados públicos, comissionados, cujas folhas de pagamento são processadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e os inativos e pensionistas especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, realizarão a atualização de dados pessoais, funcionais e/ou financeiros;

X - comprovação anual de vida: sistemática mediante a qual os servidores inativos e pensionistas, especificados nos incisos V e VI, realizarão, anualmente, prova de vida."

Art. 3º - O art. 3º do Decreto Estadual nº 46.375, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º- Os servidores ativos, inativos e pensionistas, especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 2º, deverão realizar recenseamento, de acordo com os parâmetros definidos em resolução Conjunta RIOPREVIDENCIA/SEFAZ."

Art. 4º - O art. 5º do Decreto Estadual nº 46.375, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os servidores inativos e pensionistas, especificados nos incisos V e VI do art. 2º, deverão realizar, anualmente, no mês de seu aniversário, a partir do ano de 2018, a comprovação anual de vida."

Art. 5º - Fica incluído o artigo 3º-A, no Decreto nº 46.375, de 25 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A - O recenseamento limitar-se-á aos servidores cujas folhas de pagamento são processadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) e gerenciadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, bem como aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social gerenciado pelo RIOPREVIDÊNCIA."

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2142337

DECRETO Nº 46.482 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

ATRIBUI EFCÁCIA VINCULANTE E NORMATIVA AO PARECER PGE/PG-5/RGEP Nº 01/2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-14/001/001008/2018,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer PGE/PG-5/RGEP nº 01/2018, consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do Parecer PGE/PG-5/RGEP nº 01/2018 em seu sítio eletrônico.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2142338

Atos do Governador

DECRETOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 29 de outubro de 2018, **ANNA PAULA FARME D' AMOED FERNANDES DE OLIVEIRA**, ID. FUNCIONAL Nº 4317646-1, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DAS-8, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Chefia de Gabinete, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

EXONERAR, com validade a contar de 29 de outubro de 2018, **MARIA DE ASSIS RIBEIRO**, ID FUNCIONAL Nº 4393280-0, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

NOMEAR ALINE RIBEIRO CZERNOCHA para exercer, com validade a contar de 29 de outubro de 2018, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, anteriormente ocupado por Maria de Assis Ribeiro, ID Funcional nº 4393280-0.

NOMEAR DAVID JOSÉ DOS SANTOS OUVÍDIO, ID FUNCIONAL Nº 5092591-1, para exercer, com validade a contar de 29 de outubro de 2018, o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, anteriormente ocupado por Robert Poty Maurício, ID Funcional nº 5095477-6. Processo nº E-22/001/100114/2018.

***DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,